

EMENDA SUPRESSIVA N.

(ao PL 2126, de 2011)

Suprimam-se os parágrafos 2º e 3º do artigo 13 do PL 2126, de 2011

JUSTIFICATIVA

Acertadamente o *caput* do artigo 13 apresenta a guarda de registro de acesso às aplicações de Internet como uma *faculdade* (“é facultado...”) do administrador de sistema.

Os parágrafos 2º e 3º, porém, destoando do *caput*, tornam tal faculdade um *dever*.

Ora, particular *pode* dispor de meios que auxiliem os poderes públicos a detectar o autor de um ilícito, mas o Estado não deve *obrigá-lo* a utilizar tais meios. Exemplificando: um supermercado *pode* ter um sistema de câmeras que monitore a entrada e saída de clientes e que possa, eventualmente, auxiliar a desvendar a autoria de um crime cometido naquele estabelecimento. Mas não pode o Estado *obrigar* todos os supermercados a tenham câmeras para monitorar seus clientes para fins de investigação criminal. Ao obrigar os particulares a agirem como braços do sistema policial, a lei tende a favorecer o totalitarismo estatal em detrimento da liberdade e da privacidade dos cidadãos.

Plenário da Câmara, 25 de setembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Vice-Líder do PDT